



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87/2025

PARECER PL Nº 87/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A LICENÇA PATERNIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 087/2025 , de autoria do Nobre Vereador CALOS TATTO- PT, que "DISPÕE SOBRE A LICENÇA PATERNIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL"

Pelo que se comprehende o projeto visa estabelecer direito à licença paternidade aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e o Parágrafo único do Art. 133 da Lei Orgânica de Embu-Guaçu, que estabelece que a licença paternidade será fixada em lei.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I - COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

## II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: **“Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.

O presente projeto tem por finalidade estabelecer o prazo e a forma da licença paternidade, com nítido interesse na divisão de responsabilidades de forma mais igualitária entre homens e mulheres na responsabilidade de criação e cuidados com os filhos.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal e trata de direitos aplicáveis exclusivamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

aos servidores do poder Legislativo. Não há, portanto, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas “a”, “c” e “e” do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

### III –LEGALIDADE

Verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade formal ou material no projeto de lei.

### IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139